



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

**Processo n°:** 747.755  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão  
**Tomador:** Secretaria de Estado de Saúde – SES  
**Jurisdicionado:** Município de Belo Horizonte

À Coordenadoria de Débito e Multa,

1. Versam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES), com o objetivo de apurar as responsabilidades e quantificar o prejuízo causado ao erário, em decorrência das irregularidades na gestão do almoxarifado, que resultaram na perda de medicamentos e correlatos, apuradas pela Comissão Especial de Inventário (CEI), instituída pela Ordem de Serviço n° 167/05, em atendimento à recomendação constante no Relatório de Auditoria n° 1320.2.13.03.006.05 da Auditoria Geral do Estado e na Nota Técnica n° 4291.1.10.09.035.07 da Auditoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.
2. O Acórdão foi prolatado na sessão da Segunda Câmara de 28/1/2021 (peça n° 24 do SGAP), dispondo, *in litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fulcro no disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica; II) julgar irregulares, no mérito, as contas de responsabilidade do Senhor Jorge Washington de Moraes, chefe do Almoxarifado de Insumos Industriais da FUNED à época, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51, caput, da Lei Orgânica, em razão da negligência na manutenção das câmaras frias, que resultou na perda de todos os medicamentos armazenados; III) determinar o ressarcimento ao erário estadual, pelo Sr. Senhor Jorge Washington de Moraes, do valor histórico de R\$ 323.835,91 (trezentos e vinte e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 03/13; IV) declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, no que se refere ao suposto dano ao erário apontado pela CPTCE, decorrente da perda de medicamentos, no montante de R\$ 5.319.543,45 (cinco milhões trezentos e dezenove mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), de responsabilidade dos coordenadores de programas e de almoxarifado, nos termos do disposto no art. 176, III, do Regimento Interno, uma vez ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

processo; V) determinar a intimação do responsável acerca do teor desta decisão, por via postal com aviso de recebimento, e dos demais agentes públicos citados nos autos, na forma prevista no art. 166, §1º, I, da norma regimental; VI) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

3. Foi certificado o trânsito em julgado em **19/8/2021**.
4. Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo Sr. Jorge Washington de Moraes, foi emitida a Certidão de Débito nº 453/2022 (peça nº 60 do SGAP), com atualização monetária do *quantum debeatur*.
5. Os autos, em seguida, vieram ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.
6. Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio dos procedimentos de ACOMPANHAMENTO CAMP nº R1865, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins dispostos no art. 12, I e II, da Resolução nº 13/2013, e seu posterior arquivamento.
7. É a **MANIFESTAÇÃO**.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2022.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**  
(Documento assinado digitalmente)